



**TC 010.671/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE

**Responsável:** Luiz Alves de Freitas, CPF: 033.557.993-00

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-Prefeito (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 4394/2004 – Siafi (peça 1, p. 60-74), firmado entre a União Federal e a Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, que tinha por objeto “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-46), com vigência estipulada para o período de 31/12/2004 a 21/12/2006.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira foram previstos R\$ 61.344,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 56.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.544,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB907065, no valor de R\$ 56.800,00, emitida em 14/12/2005. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/12/2005 (peça 1, p. 148).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2004 a 26/12/2005, tendo sido alterado seu prazo para 21/12/2006, conforme 1º Termo de Prorrogação (peça 1, p. 78), pelo atraso no pagamento de 360 dias, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/2/2007.

5. O Ministério da Saúde solicitou ao Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-Prefeito, mediante Ofício 590/2007, de 10/4/2007, a Prestação de Contas Final, já que a vigência havia expirado em 19/2/2007 (peça 1, p.252). O ex-Prefeito encaminhou a Prestação de Contas do Convênio 4394/2004 em 3/7/2007, mediante Ofício 3/2007 (peça 2, p. 258)

6. Conforme documento datado de 31/3/2011, o Sr. José Geraldo dos Santos (Prefeito Municipal de Ipaumirim/CE) ajuizou ação de ressarcimento contra o ex-Gestor, Sr. Luiz Alves de Freitas, com vistas a resguardar o patrimônio público (peça 2, p. 24-30)

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 109/2013, de 23/7/2013, acostado (peça 2, p. 140-144) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Luiz Alves de Freitas tendo em vista a não aprovação das contas do Convênio 4394/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 56.800,00.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL011145, de 23/7/2013 (peça 2, p. 146).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão (peça 2, p. 154-156, 158-159). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado

conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 160).

## EXAME TÉCNICO

10. O Convênio 4394/2004 (Siafi 520630) tinha como objetivo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Maternidade Maria José no montante de R\$ 61.344,00. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não execução do objeto pactuado no Convênio.

11. Foram realizadas três visitas ao município para acompanhar a execução física e financeira do convênio, sendo que a segunda e terceira visitas foram realizadas após a vigência do mesmo.

12. A primeira visita realizada em 23/10/2006, com emissão do Relatório de Verificação *in loco* 190-1/2006, de 10/11/2006 (peça 1, p. 106-118), constatou que a execução do convênio não havia sido iniciada.

13. A segunda visita realizada em 21/8/2007, com emissão do Relatório de Verificação *in loco* 100-2/2007 de 6/9/2007 (peça 1, p. 260-304), constatou que:

a) dos 80 equipamentos/materiais permanentes previstos nos Anexos IX do Plano de Trabalho aprovado, foram adquiridos 70, cujo percentual de execução foi de 87,5%;

b) dos equipamentos e materiais permanentes relacionados nas notas fiscais apresentadas à equipe de verificação “*in loco*” e pagos, conforme despesas realizadas, **não foram localizados**: 02 mesas de cabeceira, 02 cadeiras para acompanhante, 02 cadeiras giratórias, 01 negatoscópio/ 01corpo, 01 birô com 03 gavetas, 01 mesa para engomar e 01 mesa conjugada para microcomputador;

c) dos equipamentos adquiridos e localizados, **só foram instalados e, portanto, estão sendo utilizados em conformidade com os objetivos propostos**: 01 mesa de mayo, 01 detector de batimento fetal, 01 cuba rim, 01 microcomputador, 01 impressora, 01 estabilizador, 02 lixeiras de pedal, 01 estetoscópio e o ressuscitador manual. **Os de mais bens encontram-se encaixotados.**

d) a Entidade não dispõe de sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio;

e) os objetivos propostos no convênio foram alcançados parcialmente, tendo em vista que dos 70 equipamentos/materiais permanentes adquiridos e localizados, somente 10 foram instalados e utilizados em benefício da população atendida na unidade hospitalar para a qual foram solicitados os bens, visando a melhoria na qualidade dos serviços de saúde ofertados.

14. O processo foi então encaminhado à Secretaria de Atenção à Saúde – SAS em 20/9/2007, para emissão de Parecer Técnico. Após análise, foi emitido o Parecer Técnico CGAB/DAB/SAS de 18/5/2009, no qual foram relatadas as constatações apontadas no Relatório de Verificação *in loco* 100-2/2007 e solicitado que fosse realizada nova verificação *in loco* (peça 1, p. 58).

15. Diante do exposto, foi realizada a terceira visita, em 1/10/2010, com emissão do Relatório de Verificação *in loco* 105-3/2010, de 25/10/2010 (peça 1, p. 322-352), no qual foi constatado que:

a) a Entidade não atendeu as recomendações contidas no Relatório de Verificação “*in loco*” 100-2/2007 de 6/9/2007;

b) na visita não foi localizado nenhum dos itens adquiridos com recursos do convênio. A documentação apresentada demonstra a aquisição de todos os equipamentos e materiais permanentes previstos no projeto aprovado; entretanto, com base no relatório patrimonial, não foram localizados quaisquer destes bens nas dependências do hospital;

c) diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação “in loco”, restou assente que o **Objeto do Convênio não foi executado** e que os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que os bens não foram localizados;

d) diante do exposto, foi recomendada a devolução total dos recursos no valor de R\$ 56.800,00 devidamente corrigido.

16. O Parecer GESCON 9361, de 23/11/2010, informa que, por meio do Ofício 2507/2010/MS/SE/DICON/CE, de 25/10/2010, foi encaminhado o Relatório de Verificação *in loco* 105-3/2010, no qual constatou que a entidade não atendeu as recomendações do relatório da segunda visita e que a execução do objeto permanecia inalterada. Devido ao não atendimento por parte do Conveniente ao referido Parecer, as contas foram reanalisadas e desaprovadas conforme Parecer GESCON 1096, de 18/2/2011 (peça 1, p. 400 e peça 2, p. 4), sendo novamente solicitada a devolução total dos recursos devidamente corrigido.

17. Considerando a não aprovação das contas e o não atendimento ao parecer GESCON 1096, o processo foi encaminhado para instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE.

18. Em 5/12/2012 (peça 2, p. 86-92), foi emitido o Parecer Técnico 72/2012, com as seguintes considerações:

(...)

IX. É pertinente ressaltar que a execução do convênio ocorreu em desacordo com a Cláusula Segunda, Quinta e Décima do termo de Convênio e que infringiu as alíneas a, b e d do inciso II e inciso III do art. 38 da IN/STN 01/97, de forma que deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial, posto que tanto a execução parcial, como o não atingimento integral dos objetivos e a não localização dos bens resultam em prejuízo ao erário;

X. Assim sendo, com base no Relatório de Verificação “in loco” nº 105-3/2010 de 25/10/2010, ratificamos que cabe devolução integral dos recursos repassados, visto que os bens informados no Anexo XIII da Prestação de Contas, não foram encontrados no município; portanto, os objetivos propostos não foram alcançados assim como não foi atingida a finalidade essencial do repasse de recursos que seria disponibilizar os equipamentos e materiais permanentes aos profissionais que trabalham no hospital, permitindo melhoria da qualidade no atendimento e nos serviços ofertados a clientela do SUS em Ipaumirim/CE;

19. O Despacho 435/2012/SECAP/DICON e GESTÃO/NE/MS/CE, de 27/12/2012, ratificou o Parecer GESCON 1096, de 18/2/2011, quanto à devolução total dos recursos repassados pelo FNS/MS. (peça 2, p. 94-98).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Alves de Freitas, CPF: 033.557.993-00, ex-Prefeito Municipal de Ipaumirim/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida (R\$ 54,48, em 3/7/2007; v. peça 1, p. 82), na forma da legislação em vigor.

**Ocorrência:** Dano ao erário decorrente da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 4394/2004 (Siafi 520630) dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional à Prefeitura



Municipal de Ipaumirim conforme consignado no Relatório de Verificação *in loco* 105-3/2010, de 25/10/2010 (peça 1, p. 322-352) e no Parecer Gescon 1096 de 18/2/2011 (peça 1, p. 400) e (peça 2, p. 4), nos quais restou constatado que o objeto não foi cumprido, considerando, entre outros que “(...) A documentação apresentada demonstra a aquisição de todos os equipamentos e materiais permanentes previstos no projeto aprovado: entretanto com base no relatório patrimonial, não foram localizados quaisquer destes bens nas dependências do hospital”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.800,00	16/12/2005

Valor atualizado até 12/11/2014: R\$ 90.048,065

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e da peça 2, p. 154-156.

Secex/CE, em 12 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0